



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

PROCESSO: 094/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS-EIRELI-EPP, na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2025, registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, suprimentos e equipamentos de informática (itens fracassados no pregão 021/2025), para a manutenção geral dos Departamentos Municipais. Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 26 de agosto de 2025. Na data do dia 29 de agosto de 2025 foi divulgado o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS-EIRELI-EPP, CNPJ 05.955.160/0001-08, sagrando-se vencedora do item nº 11- MICROCOMPUTADOR COMPLETO, que motivou o recurso atual, constantes neste processo. Irresignada a empresa MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov, sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA nas razões de recurso que o produto não atende ao requisitado em edital, pois microcomputador HOLY DRAGON HD-R4 com processador AMD Ryzen 5 4500, não comprovou o atendimento a essa exigência. O modelo Ryzen 5 4500 não consta entre os processadores indicados como atualmente em produção. Assim, diante da ausência de comprovação de que o Ryzen 5 4500 integra a linha de produção vigente, resta evidente que a proposta da recorrida não atende ao requisito editalício essencial, devendo ser desclassificada ou, ao menos, sujeita a diligência específica.



Tal especificação não atende às exigências editalícias e deve ser desclassificada, ou, subsidiariamente, ser determinada diligência para que a empresa comprove com documento oficial da fabricante a condição de produto em linha de produção, sob pena de indeferimento definitivo.

Diante do exposto, requer-se:

A) O acolhimento e provimento do presente recurso, com o consequente reexame da regularidade da proposta apresentada pela empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, especificamente no que se refere ao descumprimento das especificações técnicas exigidas no edital.

B) A desclassificação da referida licitante do item 11, em razão das irregularidades apontadas, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade entre os participantes e segurança jurídica do certame;

C) A consequente reclassificação das propostas remanescentes, com a adjudicação do item à licitante que, obedecendo aos requisitos editalícios, apresentar proposta válida e vantajosa para a Administração;

D) Por fim, requer-se a publicação da decisão fundamentada, em respeito ao dever de motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou suas contrarrazões na data de 08 de setembro de 2025 tempestivamente.

Em relação à alegação apresentada, a empresa em sua defesa alega que o processador AMD Ryzen 5 4500 é um produto atual, fabricado e amplamente comercializado, integrando a série 4000 de processadores da marca, que continua em produção. A ausência do modelo em uma lista específica de marketing ou em uma página promocional do site da fabricante não significa, de forma alguma, que o produto foi descontinuado ou não está mais em linha de produção.

A tentativa, portanto, da Recorrente de induzir a Administração a erro, utilizando-se de um argumento frágil e desprovido de prova técnica robusta, viola a boa-fé processual e busca apenas eliminar uma concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa, em um claro prejuízo ao interesse público.



Trata-se de um componente plenamente disponível no mercado, o que afasta qualquer prejuízo à Administração em termos de manutenção, garantia ou obsolescência e cumpre ressaltar que o catálogo submetido pela recorrida encontra-se em estrita consonância com as especificações dos equipamentos detalhadamente descritos.

Ademais, a Recorrente tenta impor à Recorrida um ônus probatório não previsto no edital. O instrumento convocatório não especificou qual documento ou certidão seria exigido para comprovar que um componente está "em linha de produção". Na ausência de tal previsão, presume-se a boa-fé do licitante, cabendo à parte que alega o descumprimento o ônus de provar de forma inequívoca a sua alegação, o que a MAGIBE não fez.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) Que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., por seus argumentos serem manifestamente improcedentes e desprovidos de provas;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. como vencedora do Lote 11 do Pregão Eletrônico nº 041/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e em plena conformidade com o edital e a legislação vigente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA EQUIPE TÉCNICA

Examinando os autos, verifica-se que o edital não exigiu comprovação documental específica acerca da linha de produção de processadores. O requisito estabelecido foi à apresentação de equipamento que atendesse às especificações técnicas mínimas descritas, o que foi devidamente cumprido pela empresa ZUMGIRAM.

Cumprir destacar que não foi apresentada pela recorrente prova técnica inequívoca de que o processador AMD Ryzen 5 4500 esteja descontinuado ou fora de linha. Ao contrário, trata-se de componente disponível e comercializado no mercado nacional, não havendo indícios de que sua utilização implique risco de desatendimento às necessidades da Administração.

Assim, ausente previsão editalícia de comprovação adicional e não havendo elementos que demonstrem o descumprimento das especificações, não procede a alegação da recorrente.



5. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MAGIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA vencedora do Lote 11 do Pregão Eletrônico nº 041/2025, por ter apresentado proposta em conformidade com o edital e mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, volto à fase do Pregão Eletrônico em relação aos itens 11 e 12, para a Habilitação dos itens, no dia 17 de setembro de 2025 às 13h30min.

Publique-se.

Nova Fátima, 15 de setembro de 2025.

Amanda Beatriz Pinha da Silva
Pregoeira